



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345644-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, é agravado VIA CAMPOS TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61310
AGRV.N°: 2345644-19.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
AGDA. : VIA CAMPOS TRANSPORTES
JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alienação fiduciária de veículos - Apreensão realizada antes do deferimento da antecipação dos efeitos do stay period - Decisão que determinou a restituição dos bens - Inconformismo manifestado - Descabimento - Apreensão realizada após o pedido de recuperação judicial e antes da decisão que antecipou os efeitos do stay period - Bens que integravam o patrimônio da recuperanda quando do pedido - Essencialidade já reconhecida - Princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores que devem ser observados - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volvo (Brasil) S.A. contra decisão que, nos autos de recuperação judicial da empresa Via Campos Transportes Ltda., determinou a restituição de bens apreendidos pelo agravante no dia 24/09/2024, data do deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante que a apreensão dos bens (veículos) ocorreu às 8h30min da manhã do dia 24/09/2024, antes da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period*, que foi disponibilizada nos autos somente às 10h40min do mesmo dia. Afirma que as apreensões realizadas constituem ato jurídico perfeito, não podendo ser anuladas por decisão posterior - sendo "*evidente, portanto, que não há como obstar as apreensões realizadas antes da antecipação dos efeitos do stay period [...] referida decisão possui tão somente efeitos EX NUNC, de modo que não pode afetar apreensões perfectibilizadas em momento anterior, no sentido já reconhecido pelo d. Juízo a quo*".

Concedido o efeito suspensivo, com parecer da Procuradoria pelo desprovido.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

No caso dos autos, foi ajuizada tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação em 06/09/2024 e, após emenda à inicial, foi convertido em pedido de recuperação com tutela de urgência. Assim, a data do pedido de recuperação é 06/09/2024. Como tutela de urgência, houve o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme art. 6º, §12 da lei, para que pudessem ser suspensas execuções e constrições contra o devedor, havendo o deferimento do período de *stay* em 24/09/2024.

A questão central consiste em definir se as apreensões de veículos realizadas pelo Banco Volvo às 8h30 da manhã do dia 24/09/2024 poderiam ser obstadas pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period*, proferida às 10h40 do mesmo dia.

Nessas circunstâncias, o caso apresenta uma peculiaridade relevante: as apreensões ocorreram após o pedido de recuperação judicial e antes da decisão que antecipou os efeitos do *stay period*.

Importante ressaltar que, embora o juízo da recuperação judicial não possua competência universal como ocorre na falência, é sua atribuição analisar e controlar os atos constitutivos decretados em desfavor da recuperanda, ainda que as respectivas execuções prossigam em seus juízos de origem – impedindo que constrições individualizadas possam comprometer o processo recuperacional e o tratamento isonômico dos credores.

Como bem pontuado no parecer da Procuradoria, quando do pedido de recuperação judicial, os bens ainda compunham o patrimônio da recuperanda – de modo que:

"[...] observa-se no presente caso que ainda não houve análise da classificação do crédito dos credores que realizaram as constrições, podendo ser inclusive concursais. O pedido de recuperação se deu em 06/09/2024 e as constrições ocorreram após o pedido (24/09/2024) e no dia da decisão que antecipou o período de stay (24/09/2024). Portanto, quando do pedido de recuperação judicial, os bens ainda compunham o patrimônio da recuperanda, não podendo ser constritos posteriormente ao pedido para credor concursal específico sem que isto viole a par conditio creditorum".

A jurisprudência, aliás, entende que **"o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve sujeitar-se ao plano de soerguimento da sociedade devedora"** (REsp 1.727.771-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.05.18). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, PROMOVIDA PELO BANCO AGRAVANTE, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO EM FAVOR DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. AINDA QUE A PENHORA TENHA SIDO FEITA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR ACERCA DO LEVANTAMENTO PASSA A SER DO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR. CRÉDITO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2009163-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/05/2020);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora – Hipótese em que a credora alega direito líquido e certo a respeito da constrição realizada no processo executivo individual – Inocorrência – Mera expectativa de direito ao crédito – Empresa devedora que teve o processo de recuperação deferido meses após à imposição do gravame – Penhora antecedente ao processo recuperacional que não gera o direito à satisfação imediata do crédito – Observância ao princípio da preservação da empresa – Crédito incluído na lista de pagamento pelo Administrador Judicial – Precedentes – Decisão em conformidade com outro Agravo de Instrumento conexo – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2227962-82.2020.8.26.0000; Relator J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/06/2021).

Registra-se, ainda, que não se trata de efeito *ex nunc* ou *ex tunc*, mas de suspensão dos atos de execução em qualquer fase em que se encontram. Veja-se:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Constrição – Decisão judicial que, em caráter de cooperação processual, solicitou que os valores penhorados em execução promovida pela agravante fossem liberados diretamente em favor da recuperanda – Alegação de que o processamento da recuperação judicial não possui efeitos ex tunc, e, portanto, não alcança atos expropriatórios consolidados antes da distribuição e/ou deferimento do procedimento recuperacional – Descabimento – Incontroverso no presente caso que o crédito do agravante sujeita-se à recuperação judicial – Juízo Recuperatório competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda – Manutenção da penhora acarreta sim benefício indevido à recorrente, sobretudo porque, enquanto não transferida ao credor, a quantia remanesce na esfera patrimonial da recuperanda – Necessidade de o crédito ser listado na recuperação judicial – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Por maioria de votos, negam provimento ao recurso. Voto vencido do 2º juiz, que declara" (TJSP; Agravo de Instrumento 2196672-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/02/2022).

Registra-se que, ainda que o crédito fosse extraconcursal, a execução poderia prosseguir, porém os atos de constrição passam pela análise do juízo recuperacional, que realiza a verificação se se trata de bem essencial à atividade econômica ou não. Nessas circunstâncias, como bem apontado pela Procuradoria, sobreleva que **"No presente caso o juízo já declarou a essencialidade dos bens em questão, ponto também defendido pela administradora judicial. Assim, a análise quanto à constrição, mesmo anterior, cabe ao juízo da recuperação"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator